



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10640.000757/2004-53
Recurso n°	135.319 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.741
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	GERALDO APARECIDO GRAVENA
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

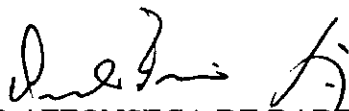
A não concessão de ciência de documento juntado aos autos após o oferecimento da impugnação, que resulte em prejuízo da defesa, caracteriza cerceamento do direito de defesa, devendo nova decisão ser proferida..

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado pela DRF/JUIZ DE FORA o Auto de Infração de fls. 02, em 03/02/2004, por meio do qual se exigiu o pagamento de multa por atraso na entrega da DITR, em 19/11/99, referente ao exercício de 1999, calculada com o valor mínimo de R\$ 50,00, com base nos arts. 6º a 9º da Lei 9393/96.

Refere-se ao imóvel Sítio Tainhas, de 99,0 ha, com imunidade/isenção do ITR (vide dados do contribuinte no CAFIR, no qual constam dados fiscais a partir de 22/06/2004 e inexistência menção de representante legal – fls. 15) situado no Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia.

Em impugnação de fls. 01 dada como tempestiva a fls. 09, o contribuinte diz nunca ter sido proprietário de imóvel rural, desconhecendo, portanto, o citado nesse AI, nem onde se localiza esse município. Atribui esse lançamento a um erro de identificação ou de digitação. Anexa cópia das fls. 03 que contêm a Relação de Bens e Direitos da sua DIRPF relativa ao ano base de 1999, onde constam bens um imóvel residencial, um automóvel e outros de pequeno valor.

Voltando à ficha de Dados Cadastrais do CAFIR de fls. 15, nela é mencionado que o contribuinte, o autuado, tem como endereço de correspondência a R. Maringá, 1114, em Ji-Paraná, RO, e como endereço no Cadastro Pessoa Física o constante do AI, na cidade de Juiz de Fora.

A DRF/JUIZ DE FORA, considerando que o interessado encontrava-se jurisdicionado a outra unidade da SRF, encaminhou o processo à DRF/JI-PARANÁ.

A fls. 10 é juntada folha de extrato da DITR de 1999 onde é mostrado como contribuinte o ora Recte, com endereço, como já citado a fls. 15, na cidade de Ji-Paraná (seria o para correspondência) e nesse extrato surge o nome de VICENTE DE SOUZA LELIS como procurador.

Tem-se a fls. 16 Despacho da 1ª Turma da DRJ/RECIFE, para onde o feito havia sido remetido, encaminhando-o à DRF/JI-PARANÁ, entendendo que pelos documentos dos autos o imóvel está “em nome e endereço do contribuinte” (sic), para intimar o Sr. Vicente de Souza Lelis a apresentar o documento que demonstre ser ele o representante legal. Essa intimação foi endereçada ao local que consta do CAFIR e de outros documentos, como afirmou a própria DRJ, como sendo o do contribuinte, mas enviada à pessoa dada como procurador. Lembre-se que nos dados do CAFIR esse mesmo endereço consta como de correspondência para o contribuinte. Até essa intimação não havia sido mencionado endereço do procurador.

É então trazida uma cópia xerox, sem autenticação, a fls. 19, de um instrumento de procuração feita nos Serviços Registrais e Notariais de Ji-Paraná em 27/07/1999, no qual figura como outorgante o Recte., dado como lavrador e residente e domiciliado em Ji-Paraná, sem endereço, e como procurador o Sr. Vicente de Souza Lelis, dado como pecuarista e residente e domiciliado no endereço da Rua Maringá.

Ressalto que, na peça recursal oferecida neste feito, foi trazida uma cópia autenticada desse documento.

Nessa procuração com amplos poderes, destacando-se os poderes para regularizar o imóvel em questão, para representar junto ao INCRA, “aí requerer e receber o Título Definitivo do referido imóvel...”

Dessa intimação e da procuração recebida em resposta não se deu ciência ao contribuinte.

A DRJ considerou procedente o lançamento em Acórdão de sua 1ª Turma de nº 13.980, de 28/11/2005, mencionando os seguintes dispositivos: arts. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei 9393/96, mais os arts. 1º e 4º da IN/SRF 88, de 20/07/99, a qual cuida da apresentação da DITR e da multa do exercício de 1999. E assim concluiu seu entendimento:

“Analisando os documentos anexados ao presente processo verifica-se que, apesar da alegação do contribuinte de não ser o proprietário do imóvel rural mencionado no Auto de Infração em anexo a mesma foi apresentada pelo seu representante legal conforme mostra tela da declaração do sistema ITR. A procuração anexada ao presente mostra que, de fato, o representante legal que consta na declaração tem poderes amplos, gerais e necessários para, em nome do interessado, regularizar o imóvel que tem características semelhantes as do Auto de Infração. Assim, entende-se que a propriedade situada em São Miguel do Guaporé no lote 14 - gleba 11 - linha 50 - Setor Primavera pertence ao contribuinte em questão.”

Em Recurso tempestivo de fls. 27 a 31, além de renovar o alegado na impugnação, discorda da decisão e faz as seguintes considerações:

“Desta feita, estranhando o fato de possuir representante legal que estaria com amplos poderes para representar-me, e, diante dos atos praticados pelo suposto representante, procurei ter “vista” dos autos, e, constatei perplexo um absurdo que estampa a existência de crimes praticados contra a minha pessoa e a própria União.

Primeiro; não reconheço como sendo verdadeira o instrumento de procuração supostamente por mim outorgado ao Senhor Vicente de Souza Lelis. No dia indicado pelo Notário Oficial do Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná - Distrito Judiciário de Nova Colina - Estado de Rondônia para lavratura da escritura não estive naquela localidade conforme asseverado no dito documento, isto porque, encontrava-me trabalhando na cidade de Juiz de Fora - conforme documento anexo.”

.....

“Segundo; buscando verificar maiores detalhes do ocorrido consegui identificar a pessoa de Vicente de Souza Lelis como sendo um ex-funcionário do Banco do Brasil S . A., com o qual trabalhei no período de 1981 a 1986 na agência de Ji-Paraná, e com o qual já não tinha contato há décadas. Contatando com o mesmo, disse-me que utilizou-se do meu nome para regularizar terras doadas pela União - INCRA, que foram posteriormente, alienadas a parentes do mesmo.

Obtive do indigitado Vicente de Souza Lelis cópias autenticadas de alguns documentos, e, para minha maior perplexidade o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Benfeitorias do referido Imóvel Rural. Disse-me, ainda, que pagaria o débito junto a Receita Federal.

D

No caso, Vossas Excelências poderão perceber não está no pano de fundo a irrisória quantia de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), que poderia ser paga para “regularizar” a pendência junto a União. O que se atinge neste caso, é a minha imagem, posto que nunca fui proprietário da referida área, objurgando minha seriedade como cidadão e contribuinte.”

.....

“Comunico a este Egrégio Conselho que estarei tomando as medidas judiciais cabíveis para tornar nula a malsinada procuração e todos os demais atos jurídicos viciados que dela derivaram.”

São juntados ao apelo cópias da dita Procuração, do instrumento particular de compra e venda dado como firmado em Ji-Paraná no dia 26/10/2003, pelo ora Recte. como promitente vendedor, agora qualificado como agricultor (na procuração é lavrador) e como residente não mais em Ji-Paraná, mas em São Miguel do Jaguaré, município onde se localiza o imóvel, representado por procurador não identificado, e pela Sra. Elisiane Ott, domiciliada em Ji-Paraná como promitente compradora da propriedade objeto do litígio, mais cópias de documentos do Banco do Brasil que demonstrariam que, na data em que a referida procuração foi assinada em Ji-Paraná, o Recte. estava em serviço na agência de Juiz de Fora.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 39, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Suscito questão preliminar de cerceamento do direito de defesa.

O ora Recte., autuado que foi por haver entregue com atraso DITR referente a imóvel rural que seria de sua propriedade, impugnou o lançamento alegando não ser proprietário de nenhuma área rural.

Em despacho proferido pela 1ª Turma da DRJ/RECIFE, foi determinado à DRF/JI-PARANÁ que se intimasse o Sr. Vicente de Souza Lelis o qual constou como Procurador do ora Recte., segundo mostra tela da DITR relativa a esse imóvel rural, para o fim de apresentar o instrumento que lhe outorgou tal poder de representação.

Foi trazida cópia desse instrumento, sem a devida autenticação, anexada após a impugnação, o que serviu de embasamento à DRJ para manter a autuação, como demonstra o seguinte trecho que transcrevo do decisum: “A procuração anexada ao presente mostra que, de fato, o representante legal que consta na declaração tem poderes amplos, gerais e necessários para, em nome do interessado, regularizar o imóvel que tem características semelhantes as do Auto de Infração. Assim, entende-se que a propriedade situada em São Miguel do Guaporé no lote 14 - gleba 11- linha 50 - Setor Primavera pertence ao contribuinte em questão”.

Como se pode constatar, não se deu ciência a quem seria o outorgante de tal mandato a fim de poder apresentar seus comentários a respeito, o que ele só pode fazer após ser cientificado da decisão de primeira instância, ocasião em que, inclusive, trouxe mais elementos que podem auxiliar na busca de uma justa solução para o litígio.

Entendo sempre oportunas as considerações feitas pelos I. Levy Valério de Oliveira, Dinair Cavalcanti Mundim e Lourierdes Fiúza dos Santos in Processo Administrativo Fiscal, publicado pela ESAF, ao tratar das nulidades inscritas no Decreto 70.235/72: “Ao sujeito passivo há que se conceder ‘vista’ do processo..... sempre que novos elementos sejam juntados ao processo, desde que estes possam modificar o entendimento de peças já constantes dele”.

É indiscutível ter ocorrido essa nulidade prevista no art. 59 do PAF, em razão do cerceamento do direito de defesa, além de se cuidar de respeitar o duplo grau de jurisdição.

Face ao exposto, julgo dever ser anulado o processo a partir da decisão de primeira instância inclusive, assegurando-se o direito de defesa do contribuinte.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator